TC nº 72-000.626.04-50

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. Serviços de publicidade, planejamento, produção e veiculação de projetos. SPTuris. Autorização para celebração de termo aditivo suprida. Complementação de caução ausente. Justificativas aceitas. Irregularidades relevadas. REGULARES, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Acompanha TC nº 3.204.03-64

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o procedimento licitatório na modalidade Concorrência 003/03, o Contrato 128/03-GJU, o Termo de Aditamento GJU/048/04 e a execução contratual, uma vez que o ajuste se encontra encerrado e foi regularmente executado.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris que exija, nos aditamentos futuros, a complementação da caução, sob pena de responsabilização do ordenador, bem como que evidencie a existência de recurso financeiro suficiente para suportar as despesas dos serviços estimados.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de outubro de 2008.

a) Edson Simões – Presidente; a) Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a Concorrência Pública nº 003/03, o Contrato nº 128/03-GJU e o Termo de Aditamento GJU/048/04, de acréscimo de valor, bem como o acompanhamento da execução contratual, conforme determinação contida no acórdão deste Plenário que examinou o processamento do certame.

A Auditoria opinou pelo acolhimento da licitação, do ajuste e respectivo Termo de Aditamento. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após solicitar a juntada de documentos comprobatórios da regularidade fiscal, manifestou-se pelo acolhimento, inclusive do termo de Aditamento, juntado aos autos durante a instrução processual.

Não obstante, solicitou a Assessora Subchefe que fosse intimada a Origem para justificar a ausência de autorização do senhor Diretor Presidente para a celebração do termo aditivo, sobre a não-prestação de garantia complementar e acerca da existência de disponibilidade de verba para fazer jus ao valor aditado.

Após manifestação dos interessados, a Auditoria aceitou as justificativas relacionadas à disponibilidade financeira para o termo de aditamento, uma vez que os pagamentos se davam na medida em que os serviços eram efetivamente prestados, não sendo a verba total envolvida disponibilizada de uma só vez, sendo que à época da formalização do ajuste havia uma estimativa dos serviços necessários, tendo sido o contrato cumprido da forma ajustada e os serviços pagos integralmente. Com relação às demais falhas, consignou que já havia se manifestado pela relevação anteriormente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, consignou que as irregularidades relacionadas à ausência de autorização para a prorrogação do ajuste e a ausência da complementação da caução em decorrência da alteração do valor contratual são formais e podem ser relevadas, esta última porque a finalidade da garantia se exauriu diante do término do contrato. Acompanhou a Auditoria no que diz respeito à disponibilidade de verba, acolhendo as justificativas da Origem, de modo que opinou pelo acolhimento da concorrência, do contrato e do aditamento.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira dos pronunciamentos favoráveis das áreas técnicas requereu o acolhimento da licitação e ajustes decorrentes.

É o relatório.

VOTO

Cumpre consignar inicialmente que o acompanhamento do edital que culminou no certame em julgamento, foi realizado através do TC 3.204.03-64, tendo este E. Plenário conhecido do mesmo com determinações voltadas ao aperfeiçoamento de futuros editais.

As irregularidades apontadas pelos órgãos Técnicos podem ser relevadas pelas razões consignadas no relatório, uma vez que a ausência de autorização para a prorrogação foi suprida pela assinatura do termo de aditamento pela autoridade competente.

Já no que concerne à complementação da caução, é a mesma exigível, eis que o aditamento alterou o valor inicialmente pactuado. Não se trata, portanto, de irregularidade formal, mas no caso, conforme observaram os Órgãos Técnicos, pode ser relevada, porque sua finalidade não ficou comprometida, na medida em que o contrato se exauriu e as partes cumpriram regularmente com as obrigações pactuadas.

Por fim, também adotando as manifestações dos Órgãos Técnicos, acolho as justificativas da Origem no que diz respeito à demonstração da disponibilidade financeira, eis que os pagamentos foram sendo efetuados na medida em que os serviços, meramente estimativos, eram realizados. Todavia, cumpre consignar que, mesmo em face de serviços estimados, deve a Origem demonstrar a disponibilidade de recursos financeiros para fazer frente a esses valores.

Isto posto, julgo regular a Concorrência Pública nº 003/03, o Contrato nº 128/03-GJU e o Termo de Aditamento GJU/048/04 e, ainda, a execução contratual, diante da informação de que o contrato encontra-se encerrado e foi regularmente executado.

Não obstante, determino à Origem que exija, nos aditamentos futuros, a complementação da caução, sob pena de responsabilização do ordenador, bem como que evidencie a existência de recurso financeiro suficiente para suportar as despesas dos serviços estimados.

Dê-se ciência à Origem e após arquivem-se os autos.